



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS | | | | |
|--|-----|--------|----------------|-------|
| As três séries | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
| A 1.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 2.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 3.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| Apêndices — anual, 600\$ | | | | |
| Preço avulso — por página, \$50 | | | | |
| A estes preços acrescem os portes do correio | | | | |

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 457/76:

Determina que o Chefe do Estado-Maior do Exército pode, em despacho fundamentado, dispensar do ano de comando previsto nas condições especiais de promoção, ouvido o conselho da respectiva arma ou serviço, os oficiais indicados para promoção ao posto imediato e que, por existência de vacatura, não seja possível virem a satisfazer aquela condição sem prejuízo de demora.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Prorroga até 30 de Junho o prazo da apresentação de conclusões pelo grupo de trabalho encarregado de estudar as melhores condições de aproveitamento das herdades anexas ao Instituto de Reeducação de Vila Fernando.

Cria uma empresa com o objectivo de organizar e realizar a Feira Internacional de Lisboa.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 308/76, de 27 de Abril, que introduz alterações ao Regulamento de Tarifas da Administração-Geral do Porto de Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 24 831, de 31 de Dezembro de 1934.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Portaria n.º 345/76:

Aumenta com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Guimarães.

Portaria n.º 346/76:

Aumenta com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Leiria.

Portaria n.º 347/76:

Aumenta com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Faro.

Portaria n.º 348/76:

Cria uma conservatória do registo predial e comercial de 3.ª classe com sede na vila de Terras de Bouro.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 458/76:

Estabelece as formas processuais a aplicar a todas as infracções verificadas pela Inspeção-Geral de Finanças.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 459/76:

Dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 217-B/76, de 26 de Março (Cimpor — Cimentos de Portugal, E. P.).

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 349/76:

Estabelece normas relativas aos contratos de constituição de direitos de superfície sobre lotes de terrenos e aos contratos de utilização de pavilhões industriais e outros edifícios respeitantes aos parques industriais construídos e administrados pela Empresa Pública de Parques Industriais.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Portaria n.º 350/76:

Aprova a revisão das normas NP-32 a NP-34.

Portaria n.º 351/76:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1653, E-1654 e E-1656, com os n.ºs NP-1243, NP-1244 e NP-1245.

Portaria n.º 352/76:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1681, E-1684, E-1685 e E-1687, com os n.ºs NP-1300, NP-1301, NP-1302 e NP-1303.

Portaria n.º 353/76:

Aprova a revisão da norma NP-927.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 354/76:

Expropria vários prédios rústicos no concelho de Palmela.

Ministério do Comércio Externo:

Decreto-Lei n.º 460/75:

Confere ao Instituto do Vinho do Porto o exclusivo da aquisição de aguardentes e álcoois vínicos e seu fornecimento a produtores e comerciantes para vinificação e tratamento ulterior de vinhos do Porto dentro da Região Demarcada do Douro e do Entrepasto de Gaia.

Ex-Ministério do Exército:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:**Decreto-Lei n.º 461/76:**

Anula efeitos discriminatórios em moradores de casas económicas por motivos políticos.

Decreto n.º 462/76:

Estrutura e regulamenta o funcionamento da Auditoria Jurídica do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:**Decreto n.º 53-C/76:**

Prorroga pelo período de seis meses as medidas preventivas estabelecidas no Decreto n.º 20/75, de 21 de Janeiro, respeitantes ao Parque Natural da Ria de Aveiro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:**Decreto n.º 57-A/76:**

Prorroga pelo período de seis meses as medidas preventivas estabelecidas no Decreto n.º 21/75, de 22 de Janeiro, respeitantes ao Parque Natural do Centro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério do Comércio Interno:**Decreto-Lei n.º 68-A/76:**

Determina que os novos preços do açúcar em rama e dos açúcares refinado corrente e granulado entrem em vigor no dia 26 de Janeiro de 1976.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 457/76**

de 9 de Junho

Considerando que pelo Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril) se encontram fixadas nos seus artigos 73.º a 79.º as condições especiais de promoção ao posto imediato, compreendendo as mesmas tempos de permanência em unidade e de comando;

Considerando que com o fim da guerra e a consequente reestruturação do Exército o número de unidades militares foi já diminuído, ocasionando menores possibilidades de nomeação para o desempenho de funções de comando;

Considerando que, ao proceder-se à verificação das condições de promoção dos oficiais indicados nas listas apresentadas pelos conselhos das armas e serviços para promoção ao posto imediato, se constatou que parte dos mesmos não possuíam as condições necessárias, fundamentalmente o tempo de serviço em unidade e o ano de comando;

Considerando a existência de uma situação anormal para oficiais que se encontram indicados para promoção pelos conselhos das armas e serviços e que o não podem ser por não terem sido em devido tempo nomeados para o desempenho de funções em que viriam a adquirir aquelas condições;

Considerando que os oficiais referidos só poderão vir na sua totalidade a poder satisfazer as condições especiais de promoção num período de cerca de três anos, face ao condicionalismo de disponibilidade de funções de comando, com o consequente prejuízo de demora na promoção para que se encontram indicados;

Considerando que alguns oficiais se encontram empenhados nos complexos estudos conducentes à reorganização do Exército e deles não devem ser afastados a curto prazo, sob pena de os mesmos se atrasarem consideravelmente, o que é manifestamente inconveniente para o Exército e para a Nação, pelo que não devem por tal ser prejudicados na promoção;

Considerando que se pretende obter uma hierarquia baseada na competência e que para tal foram os oficiais referidos indicados para promoção ao posto imediato pelos conselhos das armas e serviços;

Considerando a necessidade urgente de para o período de transição, em que se procedo aos estudos da reorganização do Exército, se resolverem as anomalias que se verificam no respeitante à satisfação das condições especiais de promoção e que o Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, não contempla;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 15 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Chefe do Estado-Maior do Exército pode, em despacho fundamentado, dispensar do ano de comando previsto nas condições especiais de promoção, ouvido o conselho da respectiva arma ou serviço, os oficiais indicados para promoção ao posto imediato e que, por existência de vacatura, não seja possível virem a satisfazer aquela condição sem prejuízo de demora.

Art. 2.º O mesmo oficial só poderá beneficiar por uma vez do constante no artigo anterior, o qual será aplicável até 31 de Dezembro de 1978.

Art. 3.º A condição prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (E. O. E.), é, para os oficiais que a tenham obtido até 20 de Novembro de 1974, considerada equivalente à expressa na alínea a) do mesmo número e artigo.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 2 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Este Conselho, por resolução de 9 de Março próximo passado, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 2 de Abril do corrente ano, constituiu um grupo de trabalho com o encargo de estudar as melhores condições de aproveitamento das herdades anexas ao Instituto de Reeducação de Vila Fernando e apresentar as respectivas conclusões até ao fim do mês em curso.

Aconteceu, no entanto, que só em fins de Abril próximo passado foram conhecidas as pessoas que representariam os Ministérios integrados no referido grupo, pelo que só nos primeiros dias do mês corrente foi possível efectuar a primeira reunião de trabalho.

Apegar do exposto, as questões suscitadas pela cédência das herdades estão na sua quase totalidade debatidas e esclarecidas, não se tendo ainda encontrado uma plataforma definitiva.

Nestes termos, para se chegar a uma solução razoável e satisfatória, torna-se necessário prorrogar o prazo até 30 de Junho próximo futuro, o que se determina.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Maio de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

A Feira Internacional de Lisboa (FIL) encontra-se numa situação de facto, em que os trabalhadores exercem a gestão, debatendo-se com inúmeras dificuldades;

Considerando que:

A situação actual não permite o cabal aproveitamento das potencialidades da FIL;

A FIL é constituída por um conjunto de meios susceptíveis de serem postos ao serviço de amplos sectores da vida nacional;

A realização de feiras nacionais e internacionais constitui um importante instrumento de divulgação, de promoção de novas técnicas comerciais e industriais, de bens de consumo e de produção;

As feiras devem ser dotadas de um estatuto que possibilite desenvolver uma actividade dinâmica, rápida e eficiente;

As feiras devem ser organizadas tendo em conta a ponderação dos pontos de vista perfilhados pelo sector público — governamental e empresarial — e pelo sector privado;

Procurou-se encontrar uma solução que, terminando com a situação actual, assegurasse à FIL, do ponto de vista jurídico, económico e financeiro, a maior rentabilidade ao serviço da economia nacional.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 26 de Maio de 1976, resolveu o seguinte:

1. Será criada uma empresa com participação de entidades públicas e privadas, ligadas aos sectores industrial e comercial, tendo por principal objecto or-

ganizar e realizar a Feira Internacional de Lisboa e outras feiras, por iniciativa própria ou mediante solicitação de entidades públicas ou privadas.

2. É criada uma comissão instaladora constituída por representantes do Ministério do Comércio Externo, que presidirá, do Ministério da Indústria e Tecnologia, da Associação Industrial Portuguesa (AIP) e dos trabalhadores da Feira Internacional de Lisboa (FIL), que serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros do Comércio Externo e da Indústria e Tecnologia.

3. A comissão instaladora tem por funções:

- Gerir a FIL, em colaboração com a respectiva comissão de trabalhadores, até que a empresa esteja legalmente constituída e os seus órgãos sociais entrem em funcionamento;
- Apresentar, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta resolução, um projecto de estatutos em que seja definida a forma jurídica da empresa, o seu objecto, a participação das várias entidades no capital social, os órgãos sociais, etc.;
- Apresentar proposta de resolução do contencioso financeiro existente entre a FIL, AIP e outras entidades.

4. A comissão instaladora poderá solicitar ao Ministério das Finanças a colaboração de um seu representante, que lhe prestará o apoio necessário ao enquadramento dos aspectos financeiros previstos na alínea b) do número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Maio de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, de 27 de Abril, o Decreto n.º 308/76, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 54.º, onde se lê:

A taxa de armazenagem de mercadoria estacionada nos terraplenos livres, com excepção de contentores, é, por metro quadrado:

Por dia:

| | |
|---------------------------|-------|
| Do 1.º ao 8.º dia | 1\$00 |
| 9.º dia e seguintes | 2\$00 |

deve ler-se:

A taxa de armazenagem de mercadorias estacionadas nos terraplenos livres, com excepção de contentores, é, por metro quadrado:

| | |
|------------------------------------|-------|
| Pelo 1.º período de oito dias | 2\$00 |
| 9.º dia e seguintes, por dia | 2\$00 |

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Maio de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

| Capítulos | Artigos | Números | Alineas | Rubricas | Reforços e inscrições | Anulações | Referência à autorização ministerial |
|-----------|---------|---------|---------|---|-----------------------|-------------|--------------------------------------|
| 3.º | | | | Serviços médico-legais | | | |
| | | | | Instituto de Medicina Legal de Lisboa | | | |
| | 21.º | 1 | 1 | Vencimentos e salários: | | | |
| | | | | Vencimentos: | | | |
| | | | | Pessoal dos quadros aprovados por lei | - \$ | 336 000\$00 | (a) |
| | 23.º | | | Gratificações variáveis ou eventuais | 200 000\$00 | - \$ | (a) |
| 8.º | | | | Gabinete do Registo Nacional de Identificação | | | |
| | | | | Centro de Identificação Civil e Criminal | | | |
| | 203.º | 1 | | Investimentos: | | | |
| | | | | Maquinaria e equipamento | 114 860\$00 | - \$ | (a) |
| 9.º | | | | Centro de Informática do Ministério da Justiça | | | |
| | 206.º | 1 | 1 | Vencimentos e salários: | | | |
| | | | | Vencimentos: | | | |
| | | | | Pessoal dos quadros aprovados por lei | - \$ | 114 860\$00 | (a) |
| | 218.º | 3 | | Despesas gerais de funcionamento: | | | |
| | | 4 | | Locação de bens | - \$ | 120 000\$00 | (a) |
| | | | | Comunicações | 120 000\$00 | - \$ | (a) |
| 11.º | | | | Direcção-Geral dos Serviços Prisionais | | | |
| | | | | Serviços centrais | | | |
| | 229.º | 1 | 1 | Vencimentos e salários: | | | |
| | | | | Vencimentos: | | | |
| | | | | Pessoal dos quadros aprovados por lei | - \$ | 100 000\$00 | (a) |
| | | | | Serviço de vigilância dos estabelecimentos prisionais | | | |
| | 280.º | 1 | | Bens não duradouros: | | | |
| | | | | Munições, explosivos e artificios | 110 000\$00 | - \$ | (a) |
| | | | | Estabelecimentos prisionais regionais e comarcões e postos de detenção | | | |
| | 287.º | 1 | | Bens duradouros: | | | |
| | | 2 | | Material de aquartelamento e alojamento | 500 000\$00 | - \$ | (a) |
| | | 3 | | Material de educação, cultura e recreio | - \$ | 20 000\$00 | (a) |
| | | | | Material fabril, oficial e laboratório | 20 000\$00 | - \$ | (a) |
| | 288.º | 3 | | Bens não duradouros: | | | |
| | | | | Consumos de secretaria | 50 000\$00 | - \$ | (a) |
| | | | | Estabelecimento Prisional do Porto | | | |
| | 304.º | 3 | | Despesas gerais de funcionamento: | | | |
| | | | | Comunicações | 100 000\$00 | - \$ | (a) |
| | | | | Cadeia Central de Mulheres | | | |
| | 305.º-A | 1 | | Bens duradouros: | | | |
| | | | | Material de educação, cultura e recreio | 10 000\$00 | - \$ | (a) |

| Capítulos | Artigos | Números | Alineas | Rubricas | Reforços e inscrições | Anulações | Referência à autorização ministerial |
|-----------|---------|---------|---------|--|-----------------------|-------------|--------------------------------------|
| 11.º | 308.º | 2 | | Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos | 11 000\$00 | -\$- | (a) |
| | 309.º | | | Transferências — Instituições particulares | -\$- | 731 000\$00 | (a) |
| | | | | Cadeia Central do Norte | | | |
| | 325.º | 4 | | Despesas gerais de funcionamento: Encargos não especificados | 100 000\$00 | -\$- | |
| | | | | Prisão-Sanatório da Guarda | | | |
| | 403.º | 2 | | Despesas gerais de funcionamento: Encargos com a saúde | -\$- | 50 000\$00 | (a) |
| 12.º | | | | Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores | | | |
| | | | | Quadro único | | | |
| | 422.º | 1 | 1 | Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei | -\$- | 736 200\$00 | (a) |
| | | | | Instituto de S. Domingos de Benfica | | | |
| | 463.º | 2 | | Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio | 7 000\$00 | -\$- | (a) |
| | | 4 | | Outros bens duradouros | 5 000\$00 | -\$- | (a) |
| | 464.º | 2 | | Bens não duradouros: Alimentação, roupa e calçado | -\$- | 45 000\$00 | (a) |
| | 465.º | | | Conservação e aproveitamento de bens | 45 000\$00 | -\$- | (a) |
| | 466.º | 2 | | Despesas gerais de funcionamento: Encargos com a saúde | 10 000\$00 | -\$- | (a) |
| | | 5 | | Encargos não especificados | -\$- | 22 000\$00 | (a) |
| | | | | Instituto de Reeducação de S. Bernardino | | | |
| | 494.º | | | Abono para faltas | 1 200\$00 | -\$- | (a) |
| | 495.º | 1 | | Bens duradouros: Material de aquartelamento e alojamento | 2 000\$00 | -\$- | (a) |
| | | 2 | | Material de educação, cultura e recreio | 2 000\$00 | -\$- | (a) |
| | 496.º | 1 | | Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes | 5 000\$00 | -\$- | (a) |
| | | 3 | | Consumos de secretaria | 1 000\$00 | -\$- | (a) |
| | | 4 | | Outros bens não duradouros | 5 000\$00 | -\$- | (a) |
| | 498.º | 1 | | Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações | 5 000\$00 | -\$- | (a) |
| | | 3 | | Comunicações | 5 000\$00 | -\$- | (a) |
| | | 4 | | Encargos não especificados | 10 000\$00 | -\$- | (a) |
| 13.º | | | | Polícia Judiciária | | | |
| | | | | Quadro único | | | |
| | 525.º | 1 | 1 | Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei | -\$- | 472 000\$00 | (a) |
| | | | | Directoria | | | |
| | 527.º | | | Deslocações | 700 000\$00 | -\$- | (a) |
| | | | | Subdirectoria de Lisboa | | | |
| | 545.º | | | Remunerações por serviços auxiliares | 197 000\$00 | -\$- | (a) |

| Capítulos | Artigos | Números | Alíneas | Rubricas | Reforços e inscrições | Anulações | Referência à autorização ministerial |
|-----------|---------|---------|---------|--|-----------------------|---------------|--------------------------------------|
| 13.º | | | | Inspecção do Funchal | | | |
| | 553.º | | | Subsídio de residência | 50 000\$00 | -\$ | (a) |
| | 554.º | | | Deslocações | 30 000\$00 | -\$ | (a) |
| | 556.º | | | Remunerações por serviços auxiliares | 10 000\$00 | -\$ | (a) |
| | 558.º | | | Bens não duradouros: | | | |
| | | 1 | | Combustíveis e lubrificantes | 5 000\$00 | -\$ | (a) |
| | | 3 | | Alimentação, roupas e calçado | 1 000\$00 | -\$ | (a) |
| | | 4 | | Consumos de secretaria | 20 000\$00 | -\$ | (a) |
| | 559.º | | | Conservação e aproveitamento de bens | 5 000\$00 | -\$ | (a) |
| | 560.º | | | Despesas gerais de funcionamento: | | | |
| | | 2 | | Comunicações | 15 000\$00 | -\$ | (a) |
| | | | | Inspecção de Coimbra | | | |
| | 575.º | | | Remunerações por serviços auxiliares | 15 000\$00 | -\$ | (a) |
| | 576.º | | | Remunerações diversas — Em numerário | 150 000\$00 | -\$ | (a) |
| | 578.º | | | Bens não duradouros: | | | |
| | | 1 | | Combustíveis e lubrificantes | 60 000\$00 | -\$ | (a) |
| | | 4 | | Consumos de secretaria | 20 000\$00 | -\$ | (a) |
| | 579.º | | | Conservação e aproveitamento de bens | 30 000\$00 | -\$ | (a) |
| | | | | | 2 747 060\$00 | 2 747 060\$00 | |

(a) Despacho de 18 de Maio de 1976.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Maio de 1976. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 345/76

de 9 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Guimarães.

Ministério da Justiça, 19 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

Portaria n.º 346/76

de 9 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Leiria.

Ministério da Justiça, 19 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

Portaria n.º 347/76

de 9 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Faro.

Ministério da Justiça, 19 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

Portaria n.º 348/76

de 9 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos dos artigos 4.º, n.º 1, 5.º, 13.º, n.º 1, e 14.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, e dos artigos 1.º, n.ºs 2 e 3, 3.º, n.º 2, 18.º (com referência ao artigo 6.º, n.º 1) e 71.º, n.º 3, do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, o seguinte:

a) Que se crie uma conservatória do registo predial e Comercial de 3.ª classe com sede na villa de Terras de Bouro;

b) A nova conservatória deverá ficar anexada aos serviços, já anexados, do registo civil e do notariado do mesmo concelho;

c) O quadro do pessoal auxiliar dos serviços agoranexados ficará constituído pela seguinte forma:

I — Dois terceiros-ajudantes;

d) O lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe existente nos serviços anexados do registo civil e do notariado será extinto logo que vagar;

e) A nova conservatória entrará em funcionamento no dia 2 de Novembro de 1976, bem como as alterações constantes das alíneas b) e c).

Ministério da Justiça, 31 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

de 1959, nos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966, e nos artigos 3.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 205/70, de 12 de Maio.

Art. 3.º A aplicação das penas previstas nos diplomas referidos no artigo 1.º é da competência do Ministro das Finanças, que poderá delegá-la, quanto às penas de multa, no inspector-geral de Finanças.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 1 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 458/76

de 9 de Junho

Compete à Inspeção-Geral de Finanças o levantamento de autos de transgressão relativos a numerosas infracções aos diplomas que estabelecem o campo da sua actividade de fiscalização.

Essas infracções situam-se no domínio das contra-venções de natureza administrativa, tornando-se, por outro lado, conveniente estabelecer formas processuais simples e expeditas para a decisão dos respectivos processos.

Assim, utilizando-se esquemas semelhantes aos que, em relação às infracções nos domínios dos mercados monetário, cambial e financeiro, se utilizavam na Inspeção-Geral de Crédito e Seguros e vigoram hoje em relação ao Banco de Portugal, fixam-se no presente diploma regras de competência e de processo que permitirão alcançar o fim em vista, sem prejuízo das necessárias garantias de defesa das entidades visadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma aplica-se a todas as infracções verificadas pela Inspeção-Geral de Finanças no exercício da competência que lhe é legalmente atribuída para a fiscalização do cumprimento dos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 43 767, de 30 de Junho de 1961;
- b) Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961;
- c) Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969;
- d) Decreto-Lei n.º 147/72, de 5 de Maio;
- e) Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro;
- f) Decreto-Lei n.º 737/75, de 23 de Dezembro.

Art. 2.º Os processos por infracções aos diplomas referidos no artigo antecedente obedecerão, com as necessárias adaptações, ao disposto nos artigos 92.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIAS DE ESTADO DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS
E DA INDÚSTRIA PESADA

Decreto-Lei n.º 459/76

de 9 de Junho

O Decreto-Lei n.º 217-B/76, de 26 de Março, que criou a Cimpor — Cimentos de Portugal, E. P., determinou, no seu artigo 4.º, n.º 3, que o capital estatutário da empresa seria fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, a proferir no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da entrada em vigor do diploma.

Verifica-se que não será possível cumprir o referido prazo, em virtude de o Governo não dispor ainda dos estudos financeiros necessários ao nível requerido para a correcta definição de qual deva ser o capital estatutário da Cimpor. Por outro lado, o interesse da própria empresa na definição atempada do seu capital estatutário será a melhor garantia de que os convenientes estudos serão realizados no prazo mais curto possível.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 217-B/76, de 26 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

O capital estatutário da Cimpor, E. P., será fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, mediante proposta fundamentada a apresentar pelo respectivo conselho de gerência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.*

Promulgado em 29 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 349/76

de 9 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 382/76, de 20 de Maio, que:

1.º Os contratos de constituição de direitos de superfície sobre lotes de terrenos e os contratos de utilização de pavilhões industriais e outros edifícios, previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/76 e respeitantes aos parques industriais construídos e administrados pela Empresa Pública de Parques Industriais (EPPI), bem como as relações entre esta Empresa Pública e as outras partes contratantes, ficarão submetidos às normas da presente portaria.

2.º — 1. Para efeitos deste diploma e dos contratos a que respeita, as áreas urbanizadas de actuação directa da EPPI em cada parque industrial podem dividir-se em três zonas: zona de administração do parque e serviços básicos, zona de apoio industrial e zona industrial.

2. A zona de administração do parque e serviços básicos é o espaço onde se localizarão os serviços administrativos do parque e os serviços básicos de apoio; os serviços básicos de apoio compreenderão, nomeadamente: serviço de saúde, cantina, serviço de correios, telefone e *telex*, centro de apoio técnico-económico, centro de formação profissional, agências bancárias e de seguros, escritórios diversos e centro comercial.

3. A zona de apoio industrial destina-se à implantação de armazéns diversos, oficinas de reparações de viaturas e máquinas, garagens, depósitos de combustíveis e lubrificantes, etc.

4. A zona industrial é o espaço reservado para instalação das unidades industriais, de acordo com o perfil industrial autorizado para o parque.

3.º Em qualquer das zonas atrás assinaladas a EPPI, de acordo com o loteamento previsto para cada parque industrial, poderá:

- a) Contratar, mediante simples ajuste directo, a constituição de direitos de superfície em terrenos situados na área dos mencionados parques e incluídos no seu domínio privado, seja qual for a forma como hajam sido adquiridos;
- b) Celebrar contratos de utilização de pavilhões industriais e outros edifícios que igualmente façam parte do seu domínio privado.

4.º — 1. Os contratos a celebrar pela EPPI para as zonas de administração do parque e serviços básicos e de apoio industrial, definidas nos n.ºs 2.º, 2.º, e 2.º, 3, realizar-se-ão nos termos e condições que aquela Empresa Pública julgar, para cada caso, mais adequados e convenientes.

2. Na fixação das condições dos contratos a celebrar para as zonas atrás referidas, a EPPI terá em devida conta as características da actividade económica a exercer e o maior ou menor contributo que essa actividade económica poderá vir a proporcionar no desenvolvimento harmonioso da zona industrial do parque, podendo até, em certos casos, verificar-se

a cedência graciosa de instalações ou terrenos para o funcionamento de serviços de apoio fundamentais.

5.º — 1. Em relação aos lotes da zona industrial, o preço da constituição do direito de superfície será em função do valor do terreno, tendo em conta o fim a que aquele se destina e os investimentos públicos de que o superficiário irá beneficiar, correspondendo o seu montante ao valor presumido do juro do investimento que seria necessário efectuar se fosse adquirida a propriedade do prédio, multiplicado pelos coeficientes estabelecidos nos termos deste número e dos seguintes.

2. O preço anual do direito de superfície poderá, se assim for acordado, ser pago em duodécimos e com actualizações de cinco em cinco anos, nos termos do n.º 6.º, 3.

3. A regra expressa nos números anteriores traduzir-se-á pela aplicação da fórmula:

$$PA = 0,08 \times PB \times K1 \times K2 \text{ (escudos/m}^2\text{/ano)}$$

onde:

PA é o preço anual da constituição do direito de superfície, arredondado, por excesso, aos centavos;

0,08 exprime que se considera um juro de 8 % ao ano sobre o valor base do terreno;

PB é o valor base do terreno;

K1 e *K2* são os coeficientes definidos no n.º 7.º e a que se refere a última parte do n.º 5.º, 1.

6.º — 1. O valor base do terreno a usar na fórmula do número anterior é fixado desde já, para o parque industrial de Braga-Guimarães (implantação de Celeirós), em *PB*=350\$.

2. O valor base de *PB*, bem como a taxa de juro adoptada, poderá ser corrigido no início de cada ano, para aplicação aos novos contratos, e será objecto de publicação em portaria.

3. O valor base de *PB* fixado para cada contrato poderá ser corrigido de cinco em cinco anos, para efeitos de actualização do preço do direito de superfície; esta correcção será igualmente publicada em portaria e não deixará de atender ao objectivo primordial dos parques industriais, como instrumentos de promoção do desenvolvimento industrial e regional.

7.º São os seguintes os significados dos dois coeficientes (*K1* e *K2*) referidos no n.º 5.º:

- a) O coeficiente de tempo *K1* pretende incentivar a implantação de indústrias nos parques durante a fase de lançamento destes, ao mesmo tempo que constitui uma compensação pelo facto de os primeiros ocupantes dos parques não disporem ainda de todos os serviços de apoio previstos. Relativamente ao parque industrial de Braga-Guimarães (implantação de Celeirós), o seu valor é desde já fixado em *K1*=0,65 para os contratos celebrados até 30 de Junho de 1977, *K1*=0,90 para os contratos celebrados até 31 de Dezembro de 1977 e *K1*=1,0 nos outros casos;

- b) O coeficiente de tempo *K2* pretende, por sua vez, facilitar a vida económica das empresas que se estabeleçam nos parques nos primeiros anos da sua instalação ou expansão;

o seu valor é $K2=0,5$ nos três primeiros anos de vigência de cada contrato e $K2=1,0$ nos outros casos.

8.º — 1. Para certas actividades industriais que manifesta e comprovadamente exijam para o seu funcionamento normal uma grande área destinada a armazenagem a descoberto de matérias-primas e produtos acabados poderão ser reduzidos, a título excepcional, os preços apurados através da fórmula referida nos números anteriores.

2. O preço a fixar para os casos de excepção atrás referidos carece de homologação do Ministro da Indústria e Tecnologia, sob proposta da Empresa Pública de Parques Industriais.

9.º Os direitos de superfície respeitantes aos parques industriais e a que se refere este diploma serão constituídos pelo prazo de vinte anos, renovável por vontade do superficiário, uma ou mais vezes, por períodos não superiores ao inicial nem inferiores a um ano.

10.º No que respeita aos contratos de utilização dos pavilhões industriais e de edifícios a que se refere o n.º 3.º, alínea b), deste diploma, os mesmos regressarão pelas normas seguintes:

1) A utilização do pavilhão ou edifício será para o exercício de actividade industrial aprovada pela EPPI, a qual só poderá ser substituída por consentimento prévio da mesma;

2) O prazo do contrato será de cinco anos, renovável por idênticos períodos por vontade do utilizador;

3) O preço a fixar nos termos dos n.ºs 11.º, 12.º e 13.º será pago anualmente, ou mensalmente, conforme for acordado;

4) São obrigações do utilizador, designadamente, as seguintes:

- a) Executar os trabalhos e obras respeitantes à instalação da sua unidade fabril, bem como iniciar o exercício efectivo da actividade industrial dentro dos prazos previamente fixados;
- b) Respeitar os condicionamentos técnicos e de funcionamento impostos pela EPPI, especialmente no que se refere aos aspectos urbanístico e de higiene e segurança no trabalho;
- c) Efectuar um seguro do pavilhão industrial ou edifício contra incêndio e explosão, de acordo com as directrizes da EPPI;
- d) Cumprir todas as disposições da legislação industrial aplicáveis à actividade em exercício;
- e) Não transmitir a outrem a sua posição contratual sem prévio consentimento da EPPI;
- f) Manter o pavilhão industrial ou edifício em bom estado de conservação, efectuando as reparações e obras explicitamente mencionadas no contrato.

11.º — 1. Os preços anuais a fixar nos contratos de utilização dos pavilhões industriais normalizados, dos construídos por medida e dos minipavilhões industriais, propriedade da EPPI, obedecerão à seguinte fórmula:

$$PA = 0,08 \times (PB + PC) \times K1 \times K2 \text{ (escudos/m}^2\text{/ano)}$$

onde:

PA é o preço anual de utilização do pavilhão industrial, arredondado, por excesso, aos centavos;

0,08 exprime que se considera um juro de 8% ao ano sobre o valor base do terreno e construções;

PB é o valor base do terreno, tal como no n.º 6.º; PC é o custo por metro quadrado de área coberta do pavilhão industrial;

$K1$ e $K2$ são coeficientes com o mesmo significado que os do n.º 7.º

2. O preço anual atrás referido poderá ser objecto de actualização de cinco em cinco anos, nos termos do n.º 12.º, 4.

12.º — 1. Os valores dos preços base (PB e PC) referidos no número anterior são desde já fixados para o parque industrial de Braga-Guimarães (implantação de Celeirós) do modo seguinte:

- a) O preço base do terreno PB é o mesmo que o indicado no n.º 6.º, 1, isto é, $PB=350\$/m^2$;
- b) O valor que se fixa para PC e que se refere unicamente aos pavilhões normalizados tipo I/76, tipo II/76, tipo III/76 e tipo IV/76 é de $PC=2500\$/m^2$;
- c) O valor de PC relativamente aos minipavilhões é de $PC=2000\$/m^2$.

2. Os valores base de PB e PC , bem como a taxa de juro considerada, serão corrigidos no início de cada ano, para aplicação a novos contratos, e serão objecto de publicação em portaria.

3. O valor base de PC relativo aos pavilhões industriais construídos por medida será fixado, caso por caso, de acordo com as características dos mesmos e os custos de construção correspondentes.

4. Os valores base de PB e PC adoptados para cada contrato poderão ser corrigidos de cinco em cinco anos para efeitos de actualização dos preços de utilização dos pavilhões; esta correcção será igualmente publicada em portaria e não deixará de atender ao objectivo primordial dos parques industriais, como instrumentos de promoção do desenvolvimento industrial e regional.

13.º São os seguintes os valores dos coeficientes ($K1$ e $K2$) referidos no n.º 11.º:

- a) O valor de $K1$ é, para o parque industrial de Braga-Guimarães (implantação de Celeirós), fixado desde já em $K1=0,65$ para os contratos celebrados até 30 de Junho de 1977, $K1=0,90$ para os contratos celebrados até 31 de Dezembro de 1977 e $K1=1,0$ nos outros casos;
- b) O valor de $K2$, quando se trate de pavilhões normalizados ou construídos por medida, é de $K2=0,5$ nos dois primeiros anos de vigência de cada contrato e $K2=1,0$ nos outros casos;
- c) O valor de $K2$, quando se trate de minipavilhões industriais, é de $K2=0,5$ nos quatro primeiros anos de vigência de cada contrato e $K2=1,0$ nos outros casos.

14.º Na hipótese de os pavilhões industriais ou edifícios serem postos à disposição do utilizador com

extras (pontes rolantes, instalação eléctrica, transformadores, etc.), haverá lugar a um preço adicional que terá como base a amortização daqueles extras à taxa de juro de 10 % ao ano.

15.º No caso de o superficiário ou o utilizador de pavilhões industriais não cumprir os prazos fixados no contrato para as construções e início de actividade, o valor de K_2 referido nos n.ºs 7.º e 13.º passa a ser $K_2=1,0$ a partir da data fixada para o cumprimento daquelas obrigações.

16.º A EPPI pode ainda obrigar-se a reservar, por um período de seis meses e sem qualquer preço, terrenos para ulterior celebração de contrato de constituição de direito de superfície, desde que o candidato a superficiário se obrigue à apresentação, nos prazos que lhe forem fixados, do anteprojecto das obras e do estudo de viabilidade económica do projecto industrial.

17.º — 1. A EPPI poderá obrigar-se a reservar, pelo período de três anos, a contar da data da celebração dos contratos de constituição de direitos de superfície, lotes de terrenos anexos aos iniciais para ulterior constituição de direitos de superfície e destinados a expansão da actividade em exercício.

2. Durante o período atrás referido não será devida à EPPI qualquer quantia a título de preço pela reserva; a EPPI, entretanto, e sem prejuízo do compromisso de reserva, pode dar, a título precário, a utilização que julgar mais conveniente.

3. Passados os três anos da reserva antes mencionados, a EPPI poderá ainda reservar o mesmo terreno por mais dois anos, mediante o pagamento de uma prestação calculada na base de 50 % do preço praticado nos contratos efectuados na altura para constituição do direito de superfície, sem prejuízo

da eventual utilização precária do terreno por parte da EPPI.

18.º — 1. A EPPI poderá também obrigar-se, pelo período de três anos, a contar da data da celebração do contrato de utilização de pavilhão industrial, a proceder à ampliação do referido pavilhão para efeitos de expansão da actividade em exercício, devendo, para tal, reservar o lote de terreno anexo ao pavilhão

2. As disposições contidas no n.º 17.º, 2 e 3, são aplicáveis, em tudo quanto não seja incompatível, a este caso.

19.º Os contratos de utilização de pavilhões industriais ou edifícios e de constituição do direito de superfície a celebrar pela EPPI e relativos à zona industrial do parque industrial de Braga-Guimarães deverão conter:

- A identidade dos outorgantes e prova dos respectivos poderes para o acto, se outorgarem em nome alheio;
- A identificação dos lotes, pavilhão industrial ou edifício a que se reportam, anexando-se planta de localização e indicando-se as infra-estruturas e benfeitorias neles implantadas;
- Outras condições acordadas que não contrariem o disposto na presente portaria ou em quaisquer outras normas legais.

20.º A constituição de reserva de terrenos nos termos dos n.ºs 17.º e 18.º far-se-á por contrato-promessa do qual constem também os elementos das alíneas do número anterior.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 28 de Maio de 1976. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

| Capítulos | Artigos | Números | Alíneas | Rubricas | Reforços e inscrições | Anulações | Referência à autorização ministerial |
|-----------|--------------|---------|---------|---|-----------------------|---------------|--------------------------------------|
| | | | | Despesa ordinária | | | |
| | | | | Gabinete do Ministro | | | |
| 1.º | 33.º 34.º | 5 | | Conservação e aproveitamento de bens | 30 000\$00 | -\$- | (a) |
| | | | | Publicidade e propaganda | -\$- | 30 000\$00 | (a) |
| | | | | Secretaria de Estado da Indústria e Tecnologia | | | |
| 2.º | 50.º | 1 | 1 | Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei | -\$- | 1 108 800\$00 | (b) |
| | | | 2 | Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros | -\$- | 410 400\$00 | (b) |
| | 51.º | | | Representação certa e permanente | -\$- | 80 800\$00 | (b) |
| | 52.º | | | Horas extraordinárias | -\$- | 150 000\$00 | (b) |
| | 53.º | | | Deslocações | -\$- | 100 000\$00 | (b) |
| | 54.º | | | Remunerações por serviços auxiliares | -\$- | 150 000\$00 | (b) |
| | | | | Secretaria de Estado da Energia e Minas | | | |
| 4.º | 80.º | 4 | | Outros bens duradouros | 23 000\$00 | -\$- | (c) |
| | 83.º | 4 | | Comunicações | 280 000\$00 | -\$- | (c) |

| Capítulos | Artigos | Números | Alíneas | Rubricas | Reforços e inscrições | Anulações | Referência à autorização ministerial |
|--|---------------|---------|---------|--|-----------------------|---------------|--------------------------------------|
| 4.º | 83.º 84.º | 7 1 | 3 | Trabalhos especiais diversos: Outras despesas | -\$- | 100 000\$00 | (c) |
| | | | | Transferências — Empresas: Empresa Carbonifera do Douro, S. A. R. L. | -\$- | 23 000\$00 | (c) |
| | | | | Transferências — Exterior | -\$- | 180 000\$00 | (c) |
| 6.º | 86.º 113.º | 1 | | Material de transporte | 20 000\$00 | -\$- | (d) |
| | | 2 | | Maquinaria e equipamento | -\$- | 20 000\$00 | (d) |
| Secretaria de Estado da Indústria Ligeira | | | | | | | |
| 10.º | 146.º-A | 1 | | Outras despesas correntes: Despesas decorrentes da constituição e funcionamento do Gabinete de Intervenção no Sector Têxtil (GIT), criado por resolução do Conselho de Ministros de 16 de Março de 1976, publicada no <i>Diário do Governo</i> , 1.ª série, de 31 de Março de 1976 | 1 000 000\$00 | -\$- | (b) |
| | | 2 | | Outras despesas correntes: Despesas decorrentes da constituição e funcionamento da Comissão para o Sector Automóvel, criada por resolução do Conselho de Ministros de 16 de Março de 1976, publicada no <i>Diário do Governo</i> , 1.ª série, de 31 de Março de 1976 | 1 000 000\$00 | -\$- | (b) |
| | | | | | 2 353 000\$00 | 2 353 000\$00 | |

(a) Despacho de 20 de Maio de 1976.

(b) Despachos de 9 e 19 de Abril de 1976.

(c) Despacho de 30 de Abril de 1976.

(d) Despacho de 26 de Abril de 1976.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Maio de 1976. — O Director, *Venâncio da Fonseca*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 350/76

de 9 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas nos respectivos pareceres, a revisão das normas NP-32 «Alumínio e ligas de alumínio. Determinação do teor de cobre. Método fotométrico»; NP-33 «Alumínio e ligas de alumínio. Determinação do teor de silício. Método gravimétrico»; NP-34 «Alumínio e ligas de alumínio. Determinação do teor de ferro. Método fotométrico», feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Ministério da Indústria e Tecnologia, 21 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luís Filipe de Moura Vicente*.

Portaria n.º 351/76

de 9 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março,

aprovar como normas definitivas os estudos E-1653, E-1654 e E-1656, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1243 — Alumínio e ligas de alumínio. Determinação do teor de magnésio. Método volumétrico.

NP-1244 — Alumínio e ligas de alumínio. Determinação do teor de bismuto. Método fotométrico.

NP-1245 — Alumínio e ligas de alumínio. Determinação do teor de estanho. Método volumétrico.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 21 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luís Filipe de Moura Vicente*.

Portaria n.º 352/76

de 9 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1681, E-1684, E-1685 e E-1687, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1300 — Nitrato de amónio para usos industriais. Determinação da acidez livre.

NP-1301 — Silicatos de sódio e de potássio para usos industriais. Determinação do teor de ferro. Método fotométrico.

NP-1302 — Silicatos de sódio e de potássio para usos industriais. Determinação do teor de sulfatos. Método gravimétrico.

NP-1303 — Cloreto de potássio para usos industriais. Determinação da humidade.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 21 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luís Filipe de Moura Vicente*.

Portaria n.º 353/76

de 9 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas no respectivo parecer, a revisão da norma NP-927 «Aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás. Características gerais e ensaios», feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Ministério da Indústria e Tecnologia, 21 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luís Filipe de Moura Vicente*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 354/76

de 9 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária:

I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos abaixo discriminados, propriedades de:

Maria Sofia de Barros e Carvalhosa de Sousa Coutinho:

1. *Latadas de Baixo*. — Matriz cadastral: artigo 1, secção C-C1, da freguesia de Canha, concelho de Palmela, com a área de 575,3750 ha;
2. *Latadas do Meio*. — Matriz cadastral: artigo 1, secção E-E1, da freguesia de Canha, concelho de Palmela, com a área de 741,9375 ha.

José Macedo de Oliveira Soares, Maria Macedo de Oliveira Soares, Caetano Macedo de Oliveira Soares, Maria do Carmo Macedo de Oliveira Soares e Maria Luísa Macedo de Oliveira Soares:

3. *Herdade da Abegoaria*. — Matriz cadastral: artigo 1, secção T-T1-T2, da freguesia de Canha, concelho de Palmela, com a área de 1 223,2500 ha;

4. *Herdade de Martinel e Balsa*. — Matriz cadastral: artigo 1, secção AA-AA1-AA2-AA3, da freguesia de Canha, concelho de Palmela, com a área de 1 306,4500 ha;

5. *Courela da Vinha Pequena*. — Matriz cadastral: artigo 109, secção D, da freguesia de Canha, concelho de Palmela, com a área de 0,2000 ha;

6. *Courela do Vale Pensado*. — Matriz cadastral: artigo 106, secção AD, da freguesia de Canha, concelho de Palmela, com a área de 1,2500 ha;

7. *Courela do Ferro de Engomar*. — Matriz cadastral: artigo 103, secção AD, da freguesia de Canha, concelho de Palmela, com a área de 0,2250 ha;

8. *Courela Junto a Canha*. — Matriz cadastral: artigo 42, secção AD, da freguesia de Canha, concelho de Palmela, com a área de 1,3250 ha;

9. *Courela da Vinha da Lagoa*. — Matriz cadastral: artigo 44, secção AD, da freguesia de Canha, concelho de Palmela, com a área de 0,9250 ha;

10. *Courela do Olival do Ministro*. — Matriz cadastral: artigo 5, secção AE, da freguesia de Canha, concelho de Palmela, com a área de 4,6000 ha;

11. *Courela do Olival do Baltasar*. — Matriz cadastral: artigo 7, secção AE, da freguesia de Canha, concelho de Palmela, com a área de 2,2250 ha;

12. *Courela de Martinel*. — Matriz cadastral: artigo 3, secção AA3, da freguesia de Canha, concelho de Palmela, com a área de 10,9250 ha.

II

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, são declarados ineficazes todos os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que, por qualquer forma, tenham implicado diminuição da área do conjunto de prédios rústicos de cada proprietário.

Ministério da Agricultura e Pescas, 31 de Maio de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO

Decreto-Lei n.º 460/76

de 9 de Junho

O vinho do Porto, pelas suas características inconfundíveis, é incontestavelmente um produto ímpar, mundialmente conhecido e apreciado, cujo prestígio há que preservar, pelo valioso património nacional que constitui.

Além disso, a sua exportação representa, no nosso comércio externo, uma fonte considerável da entrada de divisas, pelo que terão de ser tomadas medidas tendentes a preservar o seu bom nome e a incentivar-se o respectivo comércio.

Para o efeito, julga-se necessário acautelar e garantir a boa qualidade da aguardente vínica utilizada no tratamento e beneficiação do vinho generoso do Douro, como elementar medida de segurança da genuinidade e excelência deste produto.

Verifica-se que o consumo da aguardente vínica no tratamento e beneficiação do vinho generoso do Douro representa uma percentagem de cerca de 90 % da aguardente vínica consumida no País, pelo que deverá cometer-se à entidade que superintende no sector — o Instituto do Vinho do Porto — o *contrôle* sobre a qualidade, a aquisição e o fornecimento das aguardentes destinadas àquele fim.

Assim, entende-se dever alterar o que legalmente está estabelecido quanto ao fornecimento de aguardentes vínicas para o tratamento e beneficiação do vindo do Porto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Enquanto não forem criados os organismos responsáveis pela política regional e nacional de vinhos e aguardentes, constitui exclusivo do Instituto do Vinho do Porto a aquisição de aguardentes e álcoois vínicos e seu fornecimento por intermédio da Casa do Douro a produtores e comerciantes para vinificação e tratamento ulterior de vinhos do Porto dentro da Região Demarcada do Douro e do Entreposto de Gaia.

2. O Instituto do Vinho do Porto será responsável pela qualidade desses produtos adquiridos e distribuídos aos produtores e comerciantes.

3. A qualidade, preços e condições de aquisição e fornecimento da aguardente e álcoois vínicos referido em 1, durante um período transitório, serão determinados por uma comissão nomeada anualmente pelo Ministério do Comércio Externo e constituída por cinco membros, sendo um representante do Ministério do Comércio Externo, um representante do Ministério do Comércio Interno, um representante da Casa do Douro e um representante da Associação dos Exportadores de Vinho do Porto.

4. Na aquisição de aguardentes e álcoois vínicos, sempre que possível e sem prejudicar uma política global nacional a estabelecer no sector, dever-se-ão respeitar as seguintes prioridades:

- a) Aguardentes produzidas na Região Demarcada do Douro;
- b) Aguardentes produzidas na Região dos Vinhos Virgens do Douro;
- c) Aguardentes produzidas noutras regiões.

Art. 2.º Todas as aguardentes e álcoois vínicos adquiridos pelo Instituto do Vinho do Porto ficarão sujeitos a um rigoroso *contrôle* de qualidade, em acção conjugada com os serviços técnicos da Casa do Douro, podendo estes organismos recorrer à colaboração de organismos nacionais ou estrangeiros tecnicamente apetrechados enquanto o Instituto do Vinho do Porto e a Casa do Douro não forem dotados de meios humanos e técnicos que garantam um *contrôle* rigoroso e eficaz.

Art. 3.º — 1. A Casa do Douro, em colaboração com o Instituto do Vinho do Porto, será a entidade

responsável pelo transporte, armazenamento, conservação e distribuição pela lavoura e comerciantes-exportadores das aguardentes e álcoois vínicos referidos:

2. O Instituto do Vinho do Porto poderá requisitar aos organismos públicos as instalações de armazenamento julgadas necessárias para o eficiente desempenho das funções que agora lhe são cometidas.

Art. 4.º — 1. A fixação de preços das aguardentes e álcoois vínicos a serem facturados aos produtores e comerciantes-exportadores será da competência da Casa do Douro, de acordo com o Instituto do Vinho do Porto, que procederá à respectiva divulgação através dos comunicados da vindima anuais.

2. Os preços das aguardentes e álcoois vínicos serão fixados aos mais baixos níveis, na medida do possível, em conformidade com uma política de valorização dos mostos, sem daí resultar agravamento dos preços dos produtos, devido aos custos das aguardentes.

3. A Casa do Douro manterá um regime de conta corrente em relação com cada um dos respectivos utentes-compradores.

Art. 5.º Todo e qualquer utente-comprador de aguardentes ou álcoois vínicos terá direito a receber uma amostra devidamente selada pelo organismo fornecedor competente, que servirá de base a toda e qualquer reclamação que o interessado pretenda futuramente apresentar. Tais reclamações só serão aceites em face dos resultados prévios das análises desta prova.

Art. 6.º Quem dentro da Região Demarcada do Douro ou no Entreposto utilize aguardentes ou álcoois vínicos, não respeitando as normas acima referidas, fica sujeito às seguintes penas:

- a) Se for produtor: não lhe será permitido beneficiar mostos generosos em nome próprio ou por representação de outrem durante cinco anos;
- b) Se for comerciante ou exportador: ser-lhe-á suspensa por cinco anos a possibilidade de comercialização de vinhos e seus derivados, quer em nome próprio, quer associado ou por conta de outrem.

Art. 7.º — 1. A Secretaria de Estado do Comércio Externo zelará pelo cumprimento das disposições deste diploma no que respeita aos assuntos referidos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º

2. O Instituto do Vinho do Porto zelará pelo cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º deste diploma tanto na Região Demarcada do Douro como dentro do Entreposto, recorrendo, na primeira, à colaboração dos serviços da Casa do Douro.

Art. 8.º Ficam revogados o artigo 5.º, o § único do artigo 9.º, os §§ 1.º e 2.º do artigo 11.º e os artigos 13.º, 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 23 984, de 8 de Junho de 1934.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 29 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

| Capítulos | Artigos | Núme- ros | Rubricas | Reforços e inscrições | Anulações | Referência à autorização ministerial |
|-----------|---------|--------------|---|-----------------------------|----------------|---|
| | | | Despesa ordinária | | | |
| | | | Despesas correntes | | | |
| 1.º | | | Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército | | | |
| | | | Chefe do Estado-Maior do Exército e Repartição do Gabinete | | | |
| | 2.º | | Representação certa e permanente | - \$ | 4 000 \$00 | (a) |
| 2.º | | | Estado-Maior do Exército | | | |
| | | | Órgãos centrais | | | |
| | 13.º | | Representação certa e permanente | - \$ | 3 200 \$00 | (a) |
| | | | Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro | | | |
| | 33.º | | Deslocações: | | | |
| | | 3 | Militares em missão ou frequentando cursos no es- trangeiro | 2 500 000 \$00 | - \$ | (b) |
| 3.º | | | Serviços de instrução | | | |
| | | | Despesas gerais | | | |
| | 216.º | | Bens duradouros: | | | |
| | | 2 | Equipamento de secretaria | 500 000 \$00 | - \$ | (b) |
| 5.º | | | Serviços do quartel-mestre | | | |
| | | | Direcção do Serviço de Transportes | | | |
| | 295.º | | Deslocações | - \$ | 2 500 000 \$00 | (b) |
| 6.º | | | Regiões militares e comandos territoriais independentes | | | |
| | | | Comando Militar da Praça de Elvas | | | |
| | 334.º-A | | Representação certa e permanente | 7 200 \$00 | - \$ | (a) |
| 8.º | | | Encargos gerais | | | |
| | | | Despesas gerais | | | |
| | 419.º | | Despesas gerais de funcionamento: | | | |
| | | 6 | Encargos não especificados | - \$ | 500 000 \$00 | (b) |
| | | | | 3 007 200 \$00 | 3 007 200 \$00 | |

(a) Despacho de 18 de Maio de 1976.

(b) Despacho de 24 de Maio de 1976.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Maio de 1976. — O Director, Joaquim das Neves Santos.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 461/76

de 9 de Junho

Casos houve em que o direito à posse de propriedade resolúvel e à propriedade plena de uma moradia atribuída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23 052 foi retirado ao morador adquirente por razões puramente políticas.

Usando como fundamento legal a interpretação espciosa do contrato de atribuição de moradias, foram tomadas medidas repressivas e de discriminação política de que resultaram situações injustas, que cumpre urgentemente resolver.

Como forma de indemnização, opta-se pela que se considera mais perfeita, que é a de fazer entregar aos lezados uma casa, já que a própria casa se não encontrará normalmente disponível, e é preciso salvaguardar o justo direito dos actuais moradores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica o Governo autorizado, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção, a ceder, independentemente de concurso, aos cidadãos que eram titulares de contratos de aquisição de casas económicas rescindidos por motivos políticos, uma habitação tanto quanto possível idêntica, na mesma localidade ou naquela para onde o agregado familiar se tenha entretanto transferido.

2. Caso não se encontrem disponíveis fogos propriedade do Fundo de Fomento da Habitação susceptíveis de serem afectos ao destino previsto no número anterior, fica aquele organismo autorizado a adquirir no mercado privado os fogos necessários para o referido fim.

3. Para efeito dos números anteriores, os interessados devem requerer a atribuição da casa até ao dia 31 de Agosto de 1976 e a solução alternativa indicada, de aquisição, impor-se-á se o requerente o exigir e se a disponibilidade de fogo de propriedade pública se não verificar até 31 de Dezembro de 1976.

Art. 2.º — 1. Se no momento da rescisão do contrato pelos referidos motivos o morador adquirente já tivesse pago o valor contratual da casa, ser-lhe-á passado o termo de quitação após a atribuição mencionada no artigo 1.º

2. Se, porém, no momento da rescisão o morador adquirente não tivesse satisfeito a totalidade das prestações, o termo da quitação ser-lhe-á passado logo que seja paga a totalidade das prestações previstas no contrato rescindido, sem qualquer correcção de valor.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento pelo adquirente de quaisquer obrigações legais aplicáveis ao regime de casas económicas.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que, com idênticos fundamentos, tenham sido rescindidos contratos de arrendamento de casas de renda económica.

Art. 4.º As dúvidas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Eduardo Ribeiro Pereira — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 29 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 462/76

de 9 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 117-E/76, de 10 de Fevereiro, foi criado o Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção.

Neste diploma prevê-se que o Ministério utilize os serviços da Auditoria Jurídica do Ministério do Equipamento Social até à publicação de legislação que regule o funcionamento da respectiva Auditoria Jurídica.

Torna-se, pois, necessário definir a estrutura e regulamentar o funcionamento da Auditoria Jurídica do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, de acordo com o já referido Decreto-Lei n.º 117-E/76, de 10 de Fevereiro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, e pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Auditoria Jurídica do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção constitui um órgão de consulta jurídica e de apoio legislativo directamente dependente do Ministro respectivo.

Art. 2.º A Auditoria Jurídica ocupar-se-á dos assuntos de natureza jurídica que lhe sejam submetidos pelos membros do Governo do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar pareceres, informações, projectos legislativos e estudos jurídicos;
- b) Intervir em quaisquer sindicâncias, inquéritos ou averiguações, sempre que para a instrução dos respectivos processos se torne indispensável o recurso a pessoal da Auditoria Jurídica.

Art. 3.º A Secretaria-Geral do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção prestará à Auditoria Jurídica todo o apoio administrativo indispensável ao exercício das suas atribuições.

Art. 4.º O pessoal da Auditoria Jurídica agrupa-se de harmonia com a classificação seguinte:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico.

Art. 5.º — 1. A dotação e vencimentos do pessoal dirigente e do pessoal técnico da Auditoria Jurídica são os constantes do quadro anexo a este diploma, que dele fica a constituir parte integrante.

2. A dotação do pessoal referido no número antecedente poderá ser revista sempre que as necessidades

de serviço o justifiquem, por portaria conjunta dos Ministros da Habitação, Urbanismo e Construção, da Administração Interna e das Finanças.

Art. 6.º — 1. A Auditoria Jurídica é dirigida por um auditor jurídico designado nos termos do Estatuto Judiciário.

2. O auditor jurídico depende hierarquicamente do procurador-geral da República, nos termos do mesmo Estatuto.

Art. 7.º A admissão no quadro privativo da Auditoria Jurídica processar-se-á sempre pela categoria de consultor jurídico de 2.ª classe, através de concurso documental, a que poderão candidatar-se licenciados em Direito que reúnam as necessárias condições legais.

Art. 8.º — 1. A promoção no mesmo quadro será efectuada, igualmente através de concurso documental, de entre consultores jurídicos que tenham prestado no mínimo três anos de serviço na respectiva categoria.

2. Os concursos incidirão essencialmente sobre o trabalho produzido na Auditoria Jurídica, podendo o Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, sempre que não haja candidatos suficientes com o referido tempo mínimo de serviço, autorizar que sejam opositores facultativos nos respectivos concursos de promoção os consultores jurídicos sem o tempo de serviço fixado no n.º 1 deste artigo.

Art. 9.º O provimento do pessoal em qualquer dos lugares do quadro privativo da Auditoria Jurídica será feito por nomeação.

Art. 10.º O exercício de funções de consultor jurídico e de acessor jurídico na Auditoria Jurídica não depende da inscrição em associações de classe, ainda que não prejudique tal inscrição.

Art. 11.º — 1. O primeiro preenchimento dos lugares do quadro privativo da Auditoria Jurídica efectuar-se-á por livre escolha do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, sob proposta do auditor jurídico, de entre licenciados em Direito já vinculados à administração pública por qualquer título.

2. O provimento efectuado nos termos do número antecedente obedecerá ao seguinte:

- a) Não haverá perda de antiguidade na categoria relativamente ao pessoal integrado na mesma categoria;
- b) Dependerá de autorização do Ministro respectivo, quanto aos indivíduos não pertencentes ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção;

c) Concretizar-se-á através da lista nominal a publicar no *Diário da República* no prazo máximo de vinte dias, a contar da data da publicação deste diploma, com dispensa de quaisquer outras formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

3. Os lugares que não forem preenchidos nos termos do n.º 1 deste artigo sê-lo-ão nos termos dos artigos 7.º e 9.º deste decreto.

Art. 12.º Os encargos emergentes da publicação do presente diploma serão custeados por força das dotações inscritas no orçamento do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção.

Art. 13.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, ouvidos os Ministros da Administração Interna e das Finanças, quando for caso disso.

Art. 14.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Eduardo Ribeiro Pereira — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 22 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadro de vencimentos do pessoal a que se refere o artigo 5.º do Decreto n.º 462/76

| Número de lugares | Categorias | Letras |
|-------------------|---|--------|
| | Pessoal dirigente | |
| 1 | Auditor jurídico | C |
| | Pessoal técnico | |
| 1 | Acessor jurídico | D |
| 2 | Consultores jurídicos principais | E |
| 2 | Consultores jurídicos de 1.ª classe | F |
| 3 | Consultores jurídicos de 2.ª classe | H |

O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção,
Eduardo Ribeiro Pereira.